



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Jequitinhonha - Núcleo de Apoio Regional de Capelinha

Parecer nº 19/IEF/NAR CAPELINHA/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0075418/2021-47

PARECER ÚNICO						
<b>1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>						
Nome: Ildeu de Oliveira			CPF/CNPJ: 267.906.616-20			
Endereço: Rua Padre Brasao, 179			Bairro: Centro			
Município: Gouveia		UF: MG		CEP: 39.120-000		
Telefone: 38 998738445		E-mail: carol-pereira1994@hotmail.com				
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? ( X ) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2						
<b>2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL</b>						
Nome:			CPF/CNPJ:			
Endereço:			Bairro:			
Município:		UF:		CEP:		
Telefone:		E-mail:				
<b>3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL</b>						
Denominação: Chacrinha			Área Total (ha): 48,40			
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 15.036			Município/UF: Gouveia - MG			
Coordenadas Geográficas do imóvel (UTM / SIRGAS 2000 / Zona 23K)			X: 632105.47		Y: 7954138.37	
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):						
<b>4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA</b>						
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade		
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo		7,85		ha		
<b>5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>						
Tipo de Intervenção		Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo		0	ha	23k	X	Y
					-	-
<b>6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>						
Uso a ser dado a área		Especificação (código/descrição)			Área (ha)	
Agricultura		G-01-03-1			7,85	
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>						
Bioma/Transição entre Biomas		Fisionomia/Transição		Estágio Sucessional (quando couber)		Área (ha)
Cerrado		Sentido restrito		-		0
<b>8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO</b>						
Produto/Subproduto		Especificação		Quantidade	Unidade	
Lenha de floresta nativa		Uso interno no imóvel ou empreendimento		0	m³	

**1. HISTÓRICO**

Data de formalização/aceite do processo: 15/12/2021;

Data da vistoria: 12/01/2022;

Data de solicitação de informações complementares: 06/02/2022;

Data do recebimento de informações complementares: **não atendido;**

Data de emissão do parecer único: 29/06/2022

## 2. OBJETIVO

O presente Parecer Único tem como objetivo analisar solicitação de intervenção ambiental (39057353) na modalidade "**Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo**" em **7,85 hectares** (ha), com a finalidade de obtenção do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA para implantação de empreendimento de **Agricultura**. Segundo a Deliberação Normativa nº 217 de 2017, a atividade está inserida no código G-01-03-1 e devido ao seu porte e potencial poluidor degradador a atividade se enquadra em **DISPENSA DE LICENCIAMENTO**.

No dia 06/02/2022, a equipe técnica do Núcleo de Apoio Regional do Serro, encaminhou o Ofício 5 (41823182), solicitando Informações Complementares consideradas essenciais para a continuação das análises do processo. Até a presente data, não foram protocoladas as Informações Complementares solicitadas para decorrer as análises do processo.

## 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

### 3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado **Chacrinha** (39057355) é de propriedade de **Ildeu de Oliveira**, CPF nº **267.906.616-20**, tem área total de **48,4 ha** (equivalente a aproximadamente **1,21 módulos fiscais**), estando localizado no município de **Gouveia/MG**. De acordo com a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (*IDE-Sisema*), o imóvel está inserido no bioma Cerrado e possui fitofisionomias de Cerrado Típico e Floresta Estacional Semidecidual - FESD Secundária.

Foi elaborada a Planta de uso e ocupação do solo (39057366) do imóvel pelo Técnico Agrícola em Agropecuária e em Agrimensura, CFTA 08932715602, TRT BR20211201142 (39057372), contendo todas as informações atualizadas bem como as áreas a serem intervindas.

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3127602-1EAA.8EA4.C0F1.4C8C.B66A.FC8E.FAEE.5E0C;

- Área total: 48,4001 ha;

- Área de reserva legal: 9,9122 ha;

- Área de preservação permanente: 0,2333 ha;

- Área de uso antrópico consolidado: 21,1459 ha;

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 9,9122 ha;

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

( X ) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento: Não se aplica.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

( X ) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 3

- Parecer sobre o CAR:

A Reserva Legal - RL possui vegetação nativa do bioma Cerrado com fitofisionomias de Campo e Floresta Estacional Semidecidual - FESD, configurando 3 fragmentos, estando em conformidade com a porcentagem mínima exigida em legislação (20% - Lei 12.651/2012). Apesar de não possuir limites com cerca para evitar acesso de pessoas e animais, a área está **conservada**.

Verificou-se que as informações prestadas no CAR correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da RL está de acordo com a legislação vigente, porém as Áreas de Preservação Permanente – APP não estão totalmente recobertas por vegetação nativa.

Sendo verídico o parecer supra, **aprova-se o CAR**.

## 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção ambiental é requerida pelo proprietário do imóvel (39057355), **Ildeu de Oliveira**, CPF nº **267.906.616-20** (39057365), que solicita autorização para intervenção visando a implantação da atividade de Agricultura. A área requerida possui 7,85 ha, na qual é solicitado "Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo".

Foi apresentado o Plano de Utilização Pretendida - PUP (39057369), com a finalidade de discutir a proposta de utilização da área, análise da vegetação e fauna, além dos cálculos de rendimento lenhoso. O estudo foi elaborado pela Engenheira Florestal Ana Carolina Pereira Mendes, CREA 215672/D, ART MG20210644595 (39057354).

#### 4.1 PUP com Inventário Florestal:

A metodologia adotada para o processamento do Inventário Florestal foi o Censo, onde todos os indivíduos com CAP igual ou acima de 15,7, foram incluídos para o levantamento florístico.

Considerando o inventário florestal realizado, verificou-se a presença de 787 indivíduos arbóreos na área, tendo volume total de 89,8868 m<sup>3</sup>.

Como já citado, foram solicitadas Informações Complementares para colher informações essenciais as análises do processo de intervenção ambiental, uma delas referente a retificação do PUP apresentado.

Contudo levando em consideração a não apresentação das informações no PUP e a vistoria técnica à campo, reprovase o PUP.

#### 4.2 Espécies ameaçadas de extinção ou imunes de corte:

A Lei Nº 20.308, DE 27-07-2012 declara preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, no Estado de Minas Gerais o Ypê amarelo (nome científico: *Handroanthus chrysotrichus*).

Na Área Diretamente Afetada, além das espécies apresentadas anteriormente, é possível identificar algumas árvores da espécie em questão. Diante da legislação, todos os Ypês identificados na área seriam preservados.

#### 4.3 Taxas:

##### Taxa de Expediente:

No ato de formalização do processos foi apresentado o Documento de Arrecadação Estadual (DAE) nº 1401117910385 (39057362), referente a Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 7,85 ha, no valor de R\$ 520,61.

##### Taxa florestal:

No ato de formalização do processo foi apresentado o DAE nº 2901117896399 (39057363), referente a 89,8868 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa, no valor de R\$ 496,32.

##### Taxa de Reposição Florestal:

Não se aplica.

#### 4.4 Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23118978

#### 5. VISTORIA REALIZADA:

Às 12h30 do dia 12 de janeiro de 2022 foi realizada vistoria técnica no imóvel denominado Chacrinha, que possui 48,40 hectares (ha) e está localizado no município de Gouveia - MG, cujo proprietário é Sr. Ildeu de Oliveira. De acordo com consulta feita à Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-SISEMA), a propriedade está inserida nas abrangências do Bioma Cerrado possuindo vegetação em zona de tensão ecológica com fitofisionomias de Cerrado Típico e Floresta Estacional Semidecidual - FESD Secundária. .

O requerente solicita "Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo" em área de 7,85 hectares (ha) com o objetivo de concessão de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA para implantação de empreendimento de agricultura. Segundo a DN-217 DE 2017, a atividade está inserida no código G-01-03-1 (Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura) e devido ao seu porte e potencial poluidor/degradador, é dispensada de Licenciamento Ambiental.

Em análises preliminares das imagens de satélite (entre 2013 e 2020), em escritório, foi possível notar que o imóvel já executa atividades voltadas a pecuária devido a presença de pastagem em grande parte da propriedade. Utilizando-se de técnicas de fotogrametria e fotointerpretação, foi possível inferir que há supressão de vegetação possivelmente irregular devido o solo exposto observado.

A visita de campo foi acompanhada pela responsável técnica Ana Carolina Pereira Mendes, que auxiliou no caminhamento pelo imóvel, remedição dos indivíduos amostrados e forneceu informações necessárias para sanar algumas dúvidas referentes à solicitação.

A Área Diretamente Afetada - ADA solicitada para supressão da cobertura vegetal nativa, é dividida em duas glebas, sendo uma de 4,26 ha e outra de 3,59 ha. Possui vegetação com alto grau de antropização devido a atividade de pecuária, a vegetação rasteira é povoada por capim exótico do gênero *Urochloa* e os indivíduos arbóreos se encontram alocados de forma "isolada" com dominância de 63,5% da espécie *Eugenia dysenterica* (Cagaiteira). Os indivíduos arbóreos foram demarcados com placas metálicas com seu devido código, para facilitar a coleta de dados do inventário florestal tipo censo ou 100%, porém algumas marcações já haviam sido perdidas.

Para a conferência do levantamento da vegetação, adotou-se a releitura de 10 % dos indivíduos (79 unidades) com o auxílio de uma fita métrica (Circunferência à Altura do Peito - CAP e altura total), pela responsável Ana Carolina e os dados foram planilhados. No geral, a remedição ocorreu de forma correta, em relação à tomada de CAP e altura. A identificação das espécies, não foi ratificada totalmente em campo, devido a não apresentação das coordenadas de todos os indivíduos amostrados e algumas placas se encontrarem apagadas devido os intempéries. Sendo assim, foi pedido para a consultora o georreferenciamento de todos os indivíduos, renovação dos números ou códigos das placas e a apresentação de fotos para identificação das espécies indeterminadas.

As espécies arbóreas foram fotografadas (tronco, folhas, flores e frutos) para se confrontar com a literatura e Herbário Dendrológico Jeanine Felfili – HDJF da UFVJM objetivando analisar a correta identificação das espécies. Algumas delas foram ratificadas em campo sem necessidade de comparação com a literatura, como: *Eugenia dysenterica* (Cagaiteira), *Copaifera langsdorfii* (Pau d'óleo), *Tapirira guianensis* (Pombeiro), *Vochysia elliptica* (Pau doce), *Lithraea molleoides* (Aroeirinha) e *Zanthoxylum*

*riedelianum* (Mamica-de-Porca). Para tanto, o documentário fotográfico das espécies não confirmadas será levado ao escritório para identificação.

Direcionando a vistoria técnica para a área identificada como cascalheira nas coordenadas UTM|SIRGAS2000|23K X: 632162 / Y: 7954199, foi observada a intervenção em uma área de 0,7 ha, com vegetação remanescente de cerrado típico em meio a pastagem. A intervenção iniciou anterior a 2013, porém ocorreu intervenção entre os anos de 2016 e 2018 também.

Direcionando a vistoria técnica para as Áreas de Preservação Permanentes - APP do imóvel, nas coordenadas UTM|SIRGAS2000|23K X: 631507 / Y: 7954201, notou-se vegetação rasteira exótica de *Paspalum notatum* (Gramma batatais) e alguns indivíduos arbóreos e arbustivos. No local, passa um curso d'água, conhecido como "Ribeirão do Chiqueiro" perene com cerca de 5 metros de largura. A mesma não se encontra cercada.

A visita foi direcionada para a Reserva Legal - RL da propriedade, nas coordenadas UTM|SIRGAS2000|23K X: 632227 / Y: 7955029. O local possui vegetação nativa de FESD, com características visuais de estágio, alocado em forma de faixa, margeando a área de pastagem já existente. Apesar de a área não possuir cercamento, está bem preservada.

Não foram observadas espécies da vegetação nativa protegidas (ameaçadas de extinção e imunes de corte), e nem vestígios da fauna silvestre.

A vistoria técnica foi encerrada por volta das 15h10 com todos os dados planilhados e realizadas as devidas considerações acerca da visita.

Contudo serão tomadas as devidas providências técnicas, jurídicas e administrativas referentes ao requerimento de intervenção ambiental.

**5.3 Alternativa técnica e locacional:** Não se aplica.

## 6. ANÁLISE TÉCNICA

Considerando que a documentação comprobatória não está em acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102 de 26 de outubro de 2021 e parágrafo único do artigo 13º do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, uma vez que foram solicitados no Ofício 5 (41823182), de Informações complementares, novos estudos e a retificação de outros, nas quais não foram atendidas em tempo hábil.

No imóvel foi identificada a presença de uma cascalheira nas coordenadas X: 632148 / Y: 7954218, assim foi solicitado no Ofício 5 (41823182) a apresentação do comprovante de regularidade, de forma a atender o disposto no Decreto Estadual nº 47.749/2019. Porém, o requerente da intervenção não atendeu a solicitação.

Considerando que foram solicitadas informações complementares a respeito dos indivíduos não identificados, e para tal foi solicitado relatório fotográfico dos indivíduos indeterminados no censo, e que tal solicitação não foi atendida.

Considerando que foi realizada vistoria técnica in loco, discutida no Item 5.2, sendo que todas as áreas da propriedade foram visitadas, incluindo as de uso restrito (APP e RL) e feitas as devidas observações de campo. Considerando ainda, que foi constatado uso consolidado em APP nas coordenadas UTM|SIRGAS2000|23K 1 – X: 631511 / Y: 7954187, e que tal situação vedaria a emissão de autorização para intervenção ambiental como determinado pela Lei Estadual nº 20.922/2013 no seu artigo 16, que prevê a continuidade de atividades agrossilvopastoris, mas em seu § 15, veda a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo, e que o ofício 5 (41823182) solicitou apresentação de PTRF para restauração dessas áreas. Contudo, a solicitação não foi atendida.

Considerando art. 19, §2º, Decreto nº. 47.749, segundo o qual o órgão ambiental pode solicitar esclarecimentos adicionais, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do requerimento de intervenção ambiental, cujo não atendimento pelo empreendedor ensejará o arquivamento do processo;

Considerando a falta de subsídios para continuar as análises técnicas do processo, que só seriam possíveis após o atendimento da solicitação das Informações Complementares.

Considerando todas as observações técnicas realizadas in loco, em escritório, a documentação comprobatória e os estudos ambientais apresentados; conclui-se que **há impedimentos legais e inconsistências técnicas** que não permitem a sugestão optando pela concessão do DAIA para implantação do empreendimento de Silvicultura. De forma, que a solicitação não está em conformidade com a legislação vigente, já citada, além da Resolução Conjunta IEF/SEMAD nº 1914 de 05 de setembro de 2013; Lei nº 13.047 de 17 de dezembro de 1998 e Decreto nº 6.660, de 21 de novembro de 2008.

### 6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Impactos ambientais: Não se aplica.

Medidas mitigadoras: Não se aplica.

## 7. CONTROLE PROCESSUAL

O presente procedimento e os documentos que o acompanham foram analisados à luz do disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013, Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3102, de 2021; Deliberação Normativa nº 217/2017; Lei 12.651 de 2012; Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017, Decreto nº 47.749, de 2019, Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 2.125, de 2014 e Decreto 47.892 de 2020.

Trata o presente de análise de Requerimento de intervenção ambiental que objetiva a intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa, sem destoca, para uso alternativo do solo em área de 7,85 ha com o intuito de desenvolver atividades de Agricultura (G-01-03-1). O imóvel possui área total de 48,40 ha e está inserido no Bioma Cerrado, apresentando possuindo vegetação com fitofisionomias de Cerrado Típico e Floresta Estacional Semidecidual - FESD Secundária.

Constam presentes todos os documentos necessários à formalização do processo, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3102, de 2021, dentre os quais se destacam os documentos pessoais do Requerente (39057365), bem como o CAR da propriedade (39057367) e o Projeto de Intervenção Ambiental – PIA (39057369).

Nota-se que o Requerente apresentou no item 5 (39057353), do Requerimento de Intervenção Ambiental, informações declaradas de que a intervenção requerida enquadra-se na modalidade de Dispensa de Licenciamento, o que foi confirmado pelo Relatório Técnico (41391686) e, agora, por este Controle Processual, após a verificação da classificação/enquadramento da atividade pretendida, devido ao seu porte e potencial poluidor/degradador, com base no disposto na Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017.

Dessa forma, tem-se que a análise do Requerimento no presente processo compete à Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha do Instituto Estadual de Florestas – IEF, por força do que preconiza o art. 38, II, e 46, I, do Decreto nº 47.892, de 2020.

Embora o presente processo tenha sido formalizado com a documentação necessária, quando da vistoria técnica e conseqüentemente análise técnica, foi constatado incongruências e portanto foram solicitadas informações complementares conforme previsão do art. 19, do Decreto nº. 47.749, de 2019, consoante Ofício IEF/NAR SERRO nº. 5/2022 (41823182) que exigiu a apresentação: do requerimento de intervenção retificado com as devidas alterações; apresentação de planta de uso e ocupação do solo retificado; apresentação de arquivos digitais em formato shapefile; apresentação de PIA retificado; apresentação de Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF para Todas as Áreas de Preservação Permanentes - APP ; Apresentar Comprovação de Regularidade Ambiental relacionada a cascalheira presente no imóvel; Apresentar Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD; Apresentar Relatório Fotográfico dos Indivíduos Indeterminados na vistoria técnica; Apresentar Recolhimento de taxa florestal recalculada após a retificação do Requerimento e PIA, as quais **não** foram atendidas de modo satisfatório pelo Requerente.

O requerente formalizou pedido de prorrogação do prazo por 30 dias em 08 de março de 2022 para responder as IC solicitadas, conforme ofício (43149832). Após o término do período o requerente solicitou nova prorrogação de 60 dias em 09 de abril de 2022. O qual prorroga até a data do 08/06/2022, sob pena de arquivamento.

Na área requerida para a intervenção ambiental constatou-se a presença de espécie imune ao corte *Handroanthus chrysotrichus*, sendo este o “Ypê amarelo”, segundo Leis Estaduais nº 9.743, de 1988, e nº. 10.883, de 1992, ambas alteradas pela Lei Estadual nº. 20.308, de 2012, foi solicitado informação complementar a respeito dos indivíduos, que não foi respondida a tempo e modo pelo requerente.

De acordo com o Relatório Técnico (41391686) foi constatado uso consolidado em APP.

O Decreto 47.749 de 2019, quanto ao prazo para atendimento às informações complementares solicitadas, dispõe que:

*Art. 19 – Poderão ser solicitadas **informações complementares pelo órgão ambiental**, que serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do requerimento de intervenção ambiental.*

*§ 2º – O prazo para o atendimento das informações complementares em processos de intervenções ambientais de empreendimentos ou atividades passíveis de LAS ou não passíveis de licença ambiental será de **sessenta dias, sob pena de arquivamento do processo de autorização para intervenção ambiental.***

*(grifo nosso)*

O Decreto 47.749 de 2019, bem como a Lei 20.922, de 47 que tange as vedações para a autorização para uso alternativo do solo, dispõe as seguintes determinações, *in verbis*:

*Art. 38 – **É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:***

*I – em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização;*

*(grifo nosso)*

Neste ato, a Lei Estadual nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, que dispõe sobre políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, apresenta os seguintes artigos, pertinentes ao caso, *ipsis litteris*:

***Art. 11 – A vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.***

*§ 1º – Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.*

*§ 2º – A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou da posse do imóvel rural.*

*§ 3º – **No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumprida a obrigação prevista no § 1º.** (grifo nosso);*

**Art. 16** – Nas APPs, em área rural consolidada conforme o disposto no inciso I do art. 2º, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, sendo admitida, em área que não ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas, a manutenção de residências, de infraestrutura e do acesso relativos a essas atividades.

§ 15 – A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo. (grifo nosso);

**Art. 2º** – Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

**I** – área rural consolidada a área de imóvel rural com ocupação antrópica **preexistente a 22 de julho de 2008**, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio; (grifo nosso);

Assim sendo, considerando que houve a solicitação de informações complementares que não foram atendidas a tempo e a modo pelo Requerente do processo administrativo em tela, aliado ao fato da existência de óbices à autorização requerida que estão diretamente correlacionados a não apresentação das informações solicitadas, tem-se que torna impossível dar continuidade à análise do pleito interventivo, razão pela qual, consoante a determinação do Decreto supramencionado, resta ao presente processo ser arquivado.

Quanto ao recolhimento das taxas, cumpre destacar que a Taxa de Expediente e à Taxa Florestal, foram devidamente quitadas.

Quanto ao cumprimento da Reposição Florestal, não obstante o Requerente tenha optado pelo pagamento à conta de recursos especiais a aplicar, devido ao não cumprimento da solicitação de apresentação de informações complementares, temos que a mesma não se aplica.

Observa-se que foi publicado no Diário Oficial do Estado – “Minas Gerais”, em 17 de dezembro de 2021 (39869932), o requerimento de intervenção ambiental ora em análise, em atendimento à Lei Estadual nº. 15.971, de 2006.

Por último, cumpre destacar que o presente Controle Processual se resume tão somente aos aspectos jurídicos/legais da intervenção pretendida, possuindo caráter meramente opinativo, não tendo força vinculativa aos atos de gestão que vierem a ser praticados, nem qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos apresentados nesta oportunidade.

## 8. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, sugerimos o **ARQUIVAMENTO** por insuficiência técnica, da solicitação para "**Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo**" em área de **7,85 ha**, requerido por **Ildeu de Oliveira**, CPF nº **267.906.616-20**, cujo empreendimento se localiza no imóvel denominado **Chacrinha**, município de **Gouveia/MG**.

Caso a decisão administrativa seja pelo arquivamento, notifique-se o Requerente para, querendo, interpor recurso contra a referida decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência da decisão impugnada, conforme disposto no artigo 80, do Decreto nº 47.749/2019.

## 9. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

## 10. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal  
 Formação de florestas, próprias ou fomentadas  
 Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas  
 Não se aplica

## 11. CONDICIONANTES

Não se aplica.

## 12. VALIDADE DA AUTORIZAÇÃO

Não se aplica.

## INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC  SUPERVISÃO REGIONAL

## RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Mariana Miranda Andrade

MASP: 1523765/4

## RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

**Nome:** Paloma Heloísa Rocha

**MA SP:** 1459831-2



Documento assinado eletronicamente por **Paloma Heloisa Rocha, Coordenadora**, em 29/06/2022, às 18:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Miranda Andrade, Gerente**, em 29/06/2022, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **48580973** e o código CRC **B6DCBDOC**.

Referência: Processo nº 2100.01.0075418/2021-47

SEI nº 48580973